



## LEI COMPLEMENTAR Nº 106

*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 40, de 18 de dezembro de 2001, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 40, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 4º fica acrescido de inciso VI, com a seguinte redação:

**“VI – 2% (dois por cento) quando prestados para o SUS, os serviços de:**

**a) medicina e biomedicina;**

**b) análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia e tomografia;**

**c) hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios;**

**d) casas de repouso e de recuperação, creches e asilos;**

**e) bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos e sêmen;**

**f) coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.” (NR)**

II – acrescenta o art. 4º-A, com a seguinte redação:

**“Art. 4º-A A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços é de 2% (dois por cento).**

**Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços Anexa, respeitadas as hipóteses de imunidade tributária previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.” (AC)**

III – a subseção I, da seção III, do capítulo I, passa a vigorar com o seguinte título:

**“Do contribuinte e do local da incidência”**

IV – acrescenta os arts. 6º-A e 6º-B, com as seguintes redações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

**“Art. 6º-A Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a prestação dos serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.**

**§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: ”**

**I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;**

**II – estrutura organizacional ou administrativa;**

**III – inscrição nos órgãos previdenciários;**

**IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;**

**V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, pela indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, sítio eletrônico, propaganda, publicidade, contratos, faturas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.**

**§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.” (AC)**

**“Art. 6º-B. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:**

**I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;**

**II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;**

**III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;**

**IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;]**

**V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;**

**VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;**

**VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

**VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;**

**IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;**

**X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;**

**XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;**

**XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;**

**XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;**

**XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;**

**XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;**

**XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;**

**XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista anexa;**

**XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;**

**XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;**

**XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;**

**XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;**

**XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;**

**XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.**

**§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município cujo território abranja**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

**extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.**

**§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.**

**§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.” (AC)**

V – acréscimo de art. 13-C com a seguinte redação:

**“Art. 13-C. O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno porte – Simples Nacional, e ao Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, instituídos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá se beneficiar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste Município referente ao Imposto Sobre Serviços – ISS e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar Federal instituidora do regime.” (AC)**

VI - os itens e subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02 do Anexo I - Lista de Serviços, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.**

**1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.**

**7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.**

**11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.**

**13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.**

**14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

**16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.**

**25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos." (NR)**

VII - o Anexo I – Lista de Serviços passa a vigorar com o acréscimo dos itens e subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05, com a seguinte redação:

**"1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).**

**6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.**

**14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.**

**16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.**

**17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).**

**25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento." (NR)**

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2018, a Lei Complementar nº 11, de 18 de abril de 1995, o art. 1º da Lei Complementar nº 14, de 5 de junho de 1997, e os incisos II, III e IV do art. 85 da Lei Complementar nº 40, de 18 de dezembro de 2001.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 8 de dezembro de 2017.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo - Prefeito  
Municipal

